

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 029.852/2014-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Nova Olinda do Norte/AM.

Responsável: Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS À CONTA DO PNAE, NO EXERCÍCIO DE 2003. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, ex-prefeito de Nova Olinda do Norte/AM (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da impugnação total de despesas com os recursos federais repassados ao aludido município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2003.

2. Após a análise do feito, a auditora federal da Secex/AM lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 11, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 12 e 13), nos seguintes termos:

“(…) 2. Conforme espelho de tela do sistema do FNDE, foram repassados R\$ 83.512,00 para a execução do objeto (peça 1, p. 8). Não consta extrato bancário informando as datas de crédito em conta corrente específica. Neste caso, adotar-se-á a data do espelho confirmada pelo contido no relatório do tomador das contas.

3. A modalidade fundo a fundo dispensa a formalização de termo de convênio específico, porém mantém a natureza conveniente do ajuste. Desta forma, o ajuste vigeu no exercício de 2003 e a prestação de contas deveria ser apresentada até 28/2/2004, conforme disposto no § 1º, art. 18 da Resolução 35/2003-CD/FNDE/2003.

4. No relatório do tomador das contas constou a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 83.512,00 pela não comprovação da boa e regular execução dos recursos, visto que não foram apresentados os controles de distribuição dos alimentos adquiridos às escolas. Em relação à responsabilidade, imputou ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, ex-prefeito municipal no mandato de 1997-2004, uma vez que foi o gestor do programa (peça 2, p. 11).

5. Verifica-se intempestividade do FNDE, haja vista o grande transcurso de tempo entre o conhecimento da irregularidade por meio do Relatório de Auditoria 158/2004, de 30/7/2004 (peça 1, p. 40-48) e a autuação de processo específico, em 25/8/2011 (peça 1, p. 3). Contudo, o responsável foi notificado durante esse período por meio de ofício específico do FNDE, em 17/11/2004 e em 14/3/2005 (peça 1, p. 64-70).

6. O Sr. Sebastião Rodrigues Maciel foi inscrito em conta específica no Siafi mediante a nota de lançamento 2011NL001632, de 26/8/2011, pelo valor atualizado de R\$ 252.888,84 (peça 1, p. 24).

7. A Controladoria Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 1157/2014, de 5/8/2014, concluindo que o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 252.888,84 (peça 2, p. 22-24), e o respectivo certificado de auditoria pela irregularidade das contas (peça 2, p. 26). Consta o parecer do dirigente do Órgão de Controle

Interno acatando as conclusões do relatório e do certificado (peça 1, p. 27). O Ministro de Estado atestou ter tomado conhecimento das conclusões do Órgão de Controle Interno, mediante pronunciamento ministerial de 4/9/2014 (peça 1, p. 28).

Exame técnico

8. A instrução inicial (peça 5) indicou a responsabilidade do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, nos termos dos itens abaixo.

9. Irregularidade: impugnação total das despesas realizadas.

9.1. Situação encontrada: a prestação de contas foi apresentada, em 20/2/2004. O FNDE chegou a considerá-la em condições de aprovação, ressaltando não ter havido inspeção. Posteriormente, contudo, em procedimento ordinário de auditoria in loco, os técnicos do FNDE constataram diversas irregularidades por meio do Relatório de Auditoria 158/2004, de 30/7/2004.

9.2. Dentre as irregularidades, são significativas para a impugnação total das despesas: não apresentação do extrato bancário da conta específica, não identificação dos documentos com o título do programa, não arquivamento da documentação na sede da prefeitura e não apresentação dos controles de distribuição dos gêneros alimentícios.

9.3. Objeto no qual foi identificada a constatação: Pnae/2003.

9.4. Critério: inciso VII, art. 15; art. 21; § 2º, art. 20; todos da Resolução FNDE/CD 35/2003.

9.5. Evidência: Relatório de Auditoria 158/2004, itens 5.1.4, 5.1.6, 5.1.7 e 5.1.18 (peça 1, p. 40-48).

9.6. Causa: não comprovar a execução do programa por meio de documentos necessários.

9.7. Efeito: não beneficiar os alunos (efeito potencial).

9.8. Responsável: Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 1997/2000 e 2001/2004.

9.9. Conduta: não comprovar documentalmente a efetiva execução do programa.

9.10. Nexo de causalidade: a falta de documentação exigível caracteriza dívida relevante quanto à efetiva distribuição dos alimentos da merenda escolar aos alunos.

9.11. Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado a guarda dos documentos para garantir a comprovação da execução do programa, considerando que cabe ao gestor a boa e regular comprovação do uso dos recursos públicos.

9.12. Valor original do débito: deve corresponder ao total repassado em 2003. Ante a ausência do extrato bancário, adota-se o quadro definido no relatório do tomador das contas (peça 2, p. 10), o qual confere com o espelho do sistema do FNDE (peça 1, p. 8): R\$ 8.351,20, em 25/2/2003; R\$ 8.351,20, em 25/3/2003; R\$ 8.351,20, em 25/4/2003; R\$ 8.351,20, em 24/5/2003; R\$ 8.351,20, em 25/6/2003; R\$ 8.351,20, em 26/7/2003; R\$ 8.351,20, em 1/9/2003; R\$ 8.351,20, em 1/10/2003; R\$ 8.351,20, em 25/10/2003; R\$ 8.351,20, em 27/11/2003.

10. Em cumprimento ao despacho da Secretária (peça 7), foi promovida a citação do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, mediante Ofício 1109/2015-TCU/Secex-AM, de 25/6/2015 (peça 9).

11. O responsável tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, em 9/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 10.

12. Ressalte-se que o ofício citatório foi encaminhado ao endereço do responsável, constante na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 8). Dessa forma, considera-se válida a comunicação efetuada.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. A jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiros públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto

emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdão 1.569/2007-TCU-2ª Câmara; Acórdão 6.636/2009-TCU-1ª Câmara e Acórdão 59/2009-TCU-Plenário).

15. Ao não apresentar sua defesa, o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

Conclusão

16. Diante da revelia do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo acima citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

Proposta de encaminhamento

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o seu encaminhamento ao gabinete do Ministro Relator André de Carvalho, por intermédio da douta Procuradoria, com a seguinte proposta:

a) considerar revel o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 1997/2000 e 2001/2004, para condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valores eventualmente ressarcidos, em razão da impugnação de despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2003.

| Valor original | Data da ocorrência |
|----------------|--------------------|
| R\$ 8.351,20 | 25/2/2003 |
| R\$ 8.351,20 | 25/3/2003 |
| R\$ 8.351,20 | 25/4/2003 |
| R\$ 8.351,20 | 24/5/2003 |
| R\$ 8.351,20 | 25/6/2003 |
| R\$ 8.351,20 | 26/7/2003 |
| R\$ 8.351,20 | 1º/9/2003 |
| R\$ 8.351,20 | 1º/10/2003 |
| R\$ 8.351,20 | 25/10/2003 |
| R\$ 8.351,20 | 27/11/2003 |

Valor atualizado até 20/8/2015 (com juros): R\$ 338.883,41

c) aplicar ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida constante do acórdão que vier a ser proferido em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando ao responsável que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (Peça nº 14), manifestou a sua divergência em relação à aludida proposta da unidade técnica, pronunciando-se, para tanto, nos seguintes termos:

“(…) Nada obstante o responsável ter sido notificado pelo FNDE em 17/11/2004 e 14/3/2005 (peça 1, p. 64-70), a formalização do processo só veio a ocorrer em 25/8/2011 (peça 1, p.3). Esse atraso fez com que a autuação da TCE nessa Corte só viesse a ocorrer em 6/11/2014 e a citação ao responsável em 9/7/2015, mais de 12 anos após a ocorrência das irregularidades e mais de 10 anos após a última notificação.

Parece-nos razoável acreditar que esse longo intervalo de tempo entre a última notificação do responsável e a citação no âmbito dessa Corte pode ter trazido prejuízos à defesa do responsável. Em situações semelhantes, quando há longo intervalo de tempo entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação ao interessado, o art. 6º, inciso II, da IN TCU nº 71/2012, prevê a possibilidade de arquivamento do processo sem julgamento de mérito.

No caso concreto, considerando ainda a jurisprudência dessa Corte no sentido de que possíveis prejuízos à ampla defesa justificam o arquivamento do processo (a exemplo dos Acórdãos 1.179/2013 e 5.105/2010, da 1ª Câmara), cremos adequado arquivar a presente tomada de contas especial sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU.”

É o Relatório.